



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

**Trabalho de Fim de Curso**

**A Recuperação de Activos e o Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico Moçambicano**

**Licenciando:** João Jeremias Langa

**Tutor:** Professor Doutor Gildo Espada

Maputo, Fevereiro de 2024



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**A Recuperação de Activos e o Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico  
Moçambicano**

Trabalho de Fim de Curso (TFC)  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Eduardo Mondlane  
(FDUEM), na área do “Direito Bancário  
e seguros”, para efeito de obtenção do  
grau de Licenciatura em Direito.

**Licenciando:** João Jeremias Langa

**Tutor:** Professor Doutor Gildo Espada

Maputo, Fevereiro de 2024

## **Agradecimentos**

Dirijo agradecimentos muito especiais ao meu tutor, Professor Doutor Gildo Espada, pelo apoio e orientação à realização deste trabalho, pela exigência de método e rigor, esclarecimentos, sugestões e pela revisão crítica do texto, contribuindo para o seu aperfeiçoamento qualitativo.

A todo o corpo docente e todos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela disponibilidade demonstrada, pelos estímulos que directa ou indirectamente contribuíram para a minha formação jurídica e desenvolvimento pessoal.

Aproveito esta ocasião para expressar, a minha gratidão ao Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela aprovação do tema e oportunidade de poder estudar e apresentar o presente Trabalho de Fim de Curso.

A todos os sinceros e profundos agradecimentos.

## **Dedicatória**

À minha família, em especial a minha esposa e filhos, pelo companheirismo e apoio incondicional, que sempre demonstraram, pela atenção sem reservas e por todos os sacrifícios que fizeram em prol do meu percurso acadêmico.

## Siglas e abreviaturas

BC – Banco Central

BM – Banco de Moçambique

BNU – Banco Nacional Ultramarino

BR – Boletim da República

CC – Código Civil

Ccom – Código Comercial

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CRM – Constituição da República de Moçambique

CPC – Código do Processo Civil

CS – Credit Suisse

Ed. – Edição

FDUEM – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

GCRA – Gabinete Central de Recuperação de Activos

GIFM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

LBM – Lei Bancária Moçambicana

LO – Lei Orgânica

LOBM – Lei Orgânica do Banco de Moçambique

LRBM – Lei de Regulamentação Bancária Moçambicana

MP – Ministério Público

N.º - Número

p. – Página

pp. – Páginas

UEM – Universidade Eduardo Mondlane

UNCAC – Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção

Vol. – Volume

## **Palavras chaves**

Activos

Gestão de activos

Privacidade

Quebra do Segredo/sigilo

Recuperação de activos

Segredo/Sigilo

Segredo/Sigilo bancário

## Resumo

A presente temática, resulta da configuração e regulamentação em vários princípios da ordem jurídica moçambicana, na conjugação de práticas legítimas das instituições judiciárias e financeiras, e na captação de fundos através da recuperação de activos a favor do Estado.

No Direito Bancário e de Seguros impera o dever de sigilo bancário, Contudo, existe a interposição do poder público junto aos bancos na busca de informação como mecanismo de recuperação de activos com vista a preservação da segurança do Estado e combate a actividades criminosas de corrupção e crimes conexos, concorrendo desde modo para a *quebra do sigilo bancário*.

Em Moçambique o conceito *recuperação de activos* como regime jurídico nasce a luz do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico especial de perda alargada de bens e recuperação de activos. Desta Lei, entende-se por *recuperação de activos* a actividade administrativa processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com prática de crimes.

Para perceber o alcance da *recuperação de activos* temos de falar das figuras de *confisco* e da *perda*, devendo-se entender as medidas de *jus imperii* do Estado sobre certos bens ou valores. A *recuperação de activos*, associa-se à ideia de retirar as vantagens aos infractores e assume-se como uma ferramenta ao serviço da política criminal do país para demonstrar que o “*o crime não compensa*”. Mais, se procura evitar o reinvestimento das vantagens na prática de novos factos ilícitos típicos e, por último, impedir que haja uma concorrência desleal na economia através das vantagens ilícitas.

A dimensão institucional, toma o dever de sigilo bancário como um acervo de regras jurídicas que se aplicam às relações jurídicas entre instituições financeiras e os seus clientes. Com efeito, existe uma certa preponderância do interesse público na dimensão jurídica ou normativa, justificada na necessidade de garantir a todos, através da protecção do sigilo bancário, um certo conforto, estabilidade, segurança. Contudo, admite-se que, por força da lei, seja quebrado o conteúdo do dever legal de sigilo bancário, devendo-se requerer as informações concretas, de modo a precaver maiores danos ao direito à intimidade da vida privada.

## ÍNDICE

Agradecimentos.....	i
Dedicatória.....	ii
Siglas e abreviaturas.....	iii
Palavras chaves .....	v
Resumo.....	vi
CAPÍTULO I.....	1
1.1. Introdução .....	1
1.2. Justificativa .....	2
1.3. Problema da pesquisa.....	3
1.4. Objectivos .....	3
1.4.1. Geral.....	3
1.4.2. Específicos .....	3
1.5. Metodologia de pesquisa.....	3
CAPÍTULO II .....	5
A RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS E O SIGILO BANCÁRIO.....	5
2.1. A recuperação de activos.....	5
2.2. Objectivo da recuperação de activos .....	7
2.3. Gabinete Central de Recuperação de Activos .....	10
2.4. Investigação financeira ou patrimonial .....	11
2.5. Gestão de bens apreendidos .....	13
2.6. Sigilo Bancário.....	14
CAPÍTULO III.....	20
REGIME ESPECIAL DE RECOLHA DE PROVA.....	20
3.1. Quebra do Segredo Bancário.....	20
3.2. Declaração de perda dos objectos e vantagens do estado.....	22
3.3. Promoção da perda dos bens .....	23
CAPÍTULO IV.....	25
RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS COMO UMA PREOCUPAÇÃO GLOBAL .....	25
4.1. A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC: opções disponíveis para Moçambique recuperar activos .....	25

4.2. Processos civis para recuperação de activos .....	27
4.3. Medidas para a recuperação de activos .....	29
4.4. Quebra do sigilo à recuperação de activos .....	30
CONCLUSÃO .....	33
REFERÊNCIAS .....	35
Bibliografia .....	35
Legislação .....	36
Códigos .....	37
Convenções .....	38
Revistas .....	38

## CAPÍTULO I

### 1.1. Introdução

O tema “*A Recuperação de Activos e o Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico Moçambicano*” constitui objecto do presente Trabalho do Fim do Curso, elaborado com vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

A temática que abordamos para além de actual, comporta uma complexidade interdisciplinar, pois resulta da configuração e regulamentação em vários princípios da ordem jurídica, na conjugação de práticas legítimas das instituições financeiras, e na captação de fundos através da recuperação de activos a favor do Estado, nos casos de produtos resultantes de práticas ilícitas.

A interdisciplinaridade do tema pressupõe que para além do âmbito do “*Direito Bancário e dos Seguros*”, vários outros ramos do Direito regulam de forma directa ou indirecta a matéria da *Recuperação de Activos e do Sigilo Bancário*, com destaque para o Direito Penal, o Direito Penal Processual, o Direito Civil, Direito Fiscal, etc.

No Direito Bancário impera o dever de *sigilo bancário*, porquanto existem disposições legais que configuram a manifestação de tutela privada, com o escopo de resguardo da dignidade da pessoa humana e da reserva à intimidade. Contudo, existe a interposição do poder público junto aos bancos na busca de informação como mecanismo de *recuperação de activos* com vista a preservação da segurança do Estado e combate contra actividades criminosas de corrupção e crimes conexos, branqueamento de capitais; terrorismo e seu financiamento, etc.<sup>1</sup>, concorrendo desde modo para a *quebra do sigilo bancário*, no sentido de permitir o acesso directo à informação bancária como condição de garantia da justiça.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, artigo nº 3.

Destarte, propomo-nos a desenvolver um estudo pautando pela conjugação da perspectiva legal e prática, como possíveis meios para a *recuperação de activos* através da actividade administrativa e processual visando identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com a prática de crimes no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

Sendo Moçambique parte da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, iremos nos socorrer das várias disposições deste instrumento para perceber os mecanismos internacionais para facilitar acções do governo contra a corrupção. Esta Convenção ajuda a examinar as questões que Moçambique deve explorar para decidir a melhor forma de garantir uma resolução justa e atempada das suas reivindicações. Porque referimo-nos a actualidade, iremos dedicar um capítulo para abordar a recuperação de activos no contexto do escândalo das dívidas ocultas revelada em Abril de 2016, no valor de cerca de USD 2 biliões facilitadas por subornos e má conduta.

## **1.2. Justificativa**

O tema, “a *Recuperação de Activos e o Sigilo Bancário no Ordenamento Jurídico Moçambicano*”, tem suscitado acesos debates no seio da comunidade jurídica moçambicana. Por um lado, está o facto da configuração e regulamentação dos seus regimes se conformarem aos limites e ao quadro constitucional.

Por outro, o cruzamento de vários princípios fundamentais de ordem jurídica, que impõem a conjugação das necessidades práticas e interesses legítimos das instituições financeiras, na fidelização à clientela, no resguardo da sua vida económica privada ou do direito fundamental à reserva da intimidade, pode conflitar com a luta contra actividades ilícitas com destaque para corrupção, terrorismo e seu financiamento, tráfico de pessoas, fraude fiscal e crimes tributários, crimes contra o ambiente, branqueamento de capitais, entre outros, no sentido de permitir o acesso directo à informação bancária como condição *sine qua non* da garantia da justiça.

Com efeito, surge a grande motivação em estudar os fundamentos que sustentam a tutela da *recuperação de activos* no ordenamento jurídico moçambicano, como garante da justiça, sem olvidar o facto de Moçambique ser parte da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

### **1.3. Problema da pesquisa**

Como problema de pesquisa suscitamos a questão de saber como conciliar a *recuperação de activos e o sigilo bancário no ordenamento jurídico moçambicano*, tendo em conta a questão da proteção da privacidade individual, contra a necessidade da preservação da segurança do Estado e garantia da justiça.

### **1.4. Objectivos**

#### **1.4.1. Geral**

Aferir até que ponto a *quebra do sigilo bancário* é determinante na *recuperação de activos*, sem beliscar o direito fundamental da proteção da privacidade individual e o dever de reserva ou de discricção decorrente da natureza da actividade bancária.

#### **1.4.2. Específicos**

- Analisar a eficácia do *sistema de recuperação de activos* conexas a *quebra do sigilo bancária*;
- Identificar os mecanismos de *recuperação de activos* no âmbito de ilícitos económico-financeiros;
- Estudar a componente *recuperação de activos* conjugando com a garantia da justiça;

### **1.5. Metodologia de pesquisa**

Metodologicamente, o presente trabalho envereda pela pesquisa qualitativa, recorrendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Consideramos a pesquisa bibliográfica como obrigatória na medida em que se desenvolve a partir de material já elaborado sobre o assunto que pretendemos investigar. Deste modo, deparamos com existência de livros e de artigos publicados<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Gil, A. Carlos. Métodos e técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas Editora, 1999. p. 65.

Por sua vez a pesquisa documental, vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa, com enfoque para a legislação<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Ibidem. p. 66.

## CAPÍTULO II

### A RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS E O SIGILO BANCÁRIO

#### 2.1. A recuperação de activos

Em Moçambique o conceito *recuperação de activos* como regime jurídico especial nasce a luz do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico especial de perda alargada de bens e recuperação de activos. Para efeitos desta Lei, entende-se por *recuperação de activos* a actividade administrativa processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com prática de crimes.

Antes da criação desta Lei, já havia obviamente meios para efectuar aquilo que podemos subsumir na ideia de *recuperação de activos*, isto é, retirar as vantagens ilicitamente obtidas decorrentes da prática de infrações económico e financeiras e declarar a respectiva perda a favor do Estado, pese embora fazia-se sem que houvesse claramente uma política comum ou uma consciência direccionada a combater as vantagens decorrentes da prática de crimes.

Nesse período a *recuperação de activos* já era vista como uma necessidade no Estado de direito moçambicano, sendo que previamente a PGR já tratava desta matéria, não só, como também encontramos revistas jurídicas com artigos dedicados ao tema<sup>4</sup>. Nos tempos que correm a questão da recuperação de activos está na ordem do dia, dando plena realização ao aforismo de que o crime não compensa.

Para Raúl **Coelho**, a nomenclatura *recuperação de activos*, pode levar a que se questione o porquê da sua utilização, qual o alcance, qual o sentido, o que abarca?<sup>5</sup> Muitas questões podem ser levantadas por quem se inicia nesta área. Uma das questões a postular é, porquê utilizar a designação “recuperação de activos”? Para Hélio **Rodrigues** e Carlos **Rodrigues**, *o conceito*

---

<sup>4</sup> Vide “*Recuperação de Activos*”, da autoria de Richard **Messick**, Joseph **Hanlon** e Flávio **Menete**. Maputo: MCI. 2019.

<sup>5</sup> **Coelho**, Raúl de Campos e Lencastre Brito. *A Recuperação de activos*. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. 2018. p 19.

“*recuperação de activos*” espelha uma certa função creditícia assumida pela actividade do Estado na formulação da perda de bens resultantes das vantagens do crime, possui a virtualidade de anunciar que os bens que integram o incremento patrimonial resultante da actividade criminosa pertencem à sociedade, não aos criminosos. E para os autores que temos vindo a citar, os bens são *recuperados* porque a titularidade legítima apenas é restabelecida com a declaração de perda<sup>6</sup>.

Numa perspectiva diferente, João **Correia**, defende que, por *recuperação de activos*, devemos entender uma perspectiva ainda mais lata e que não coincide somente com o conceito de confisco ou de perda. No fundo, com esta expressão, designa-se todo um amplo e complexo processo que compreende a identificação, a apreensão, o confisco e a destinação dos proventos do crime<sup>7</sup>, tarefa que, entre nós, é da atribuição do **Gabinete Central de Recuperação de Activos**<sup>8</sup>.

Por *activos* deve-se entender, bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem no território nacional ou no estrangeiro, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito<sup>9</sup>.

Como se pode depreender, as posições dos vários autores não parecem ser incompatíveis entre si. Ambos concordam que a *recuperação de activos* visa a remoção das vantagens obtidas com a prática de crimes. Para os autores a expressão tem a virtualidade de colocar a sílaba tónica na ideia de *confisco* dos bens ilicitamente obtidos pelos infratores a favor do Estado e dos legítimos proprietários. Para **Correia** a *recuperação de activos* não se esgota apenas nesse objectivo – a *perda dos proventos do crime*, envolve, também uma fase subsequente direccionada a administrar

---

<sup>6</sup> **Rodrigues**, Hélio Rigor e **Rodrigues**, Carlos A. Reis. *Recuperação de Activos na Criminalidade Económico-Financeira*. Lisboa: Editorial Minerva. 2013. p. 13.

<sup>7</sup> **Correia**, João Conde. *Gabinete de recuperação de activos: a perda angular do sistema português de confisco*”. *Revista Investigação Criminal, Ciências criminais e forenses* n° 1. Lisboa: ASFIC/PJ. 2017. p. 48.

<sup>8</sup> Lei n° 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, alínea a) do n° 1 do artigo n° 22.

<sup>9</sup> Lei n° 11/2022, de 7 de Julho, revê a Lei n° 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, artigo 2.

os próprios bens<sup>10</sup>, tarefa atribuída no nosso ordenamento jurídico ao *Gabinete de Gestão de Activos*<sup>11</sup>.

Há claramente uma perspectiva económica que não se pode ignorar, o combate a criminalidade consome recursos ao Estado, por isso é de inteira justiça que os cidadãos, possam exigir mais. Não é satisfatório que o trabalho se esgote no retirar os bens aos seus infratores e a fecha-los num qualquer armazém. Este desfecho continua a consumir recursos do Estado, por isso o cidadão tem legitimidade para exigir que o Estado recupere os activos a favor da sociedade. O nosso entendimento nesta matéria é que as posições defendidas pelos autores complementam-se entre si. Deste modo a expressão *recuperação de activos*, tem a virtualidade de fazer despertar o aforismo “o crime não compensa”. Segundo **Rodrigues** o crime não é título aquisitivo de propriedade<sup>12</sup>. Nesse sentido a *recuperação de activos*, trata de reconquistar bens a alguém que se comporta como seu proprietário, mas que não tem legitimidade para o ser.

## 2.2. Objectivo da recuperação de activos

Para entendermos o alcance da *recuperação de activos* teremos necessariamente de falar das figuras de *confisco* e da *perda*. A este propósito Pedro **Caeiro** constrói a noção de *perda* e *confisco* de forma a incluir matérias como a perda de instrumentos e dos produtos do crime, além das próprias vantagens. Este autor questiona o que se deve entender por *confisco* e por *Perda*? Será que pode-se utilizar as duas expressões como sinónimas? O entendimento de **Caeiro** quanto a última questão é afirmativa, ao defender as expressões de *perda de bens* a favor do Estado e *confisco* exprimem adequadamente a mesma noção e podem, por isso ser usadas indistintamente<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> **Correia**, João Conde. Gabinete de recuperação de activos: a perda angular do sistema português de confisco”. Revista Investigação Criminal, Ciências criminais e forenses nº 1. Lisboa: ASFIC/PJ. 2017. p. 48.

<sup>11</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, nº 2 do artigo nº 24.

<sup>12</sup> **Rodrigues**, Hélio. O confisco das vantagens do crime: Entre os direitos dos homens e os deveres dos estados. 1ª edição. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2018. p. 39.

<sup>13</sup> **Caeiro**, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in Rem e a

Dito isto, o presente trabalho usará ambos os termos como sinónimos, sendo que, por *perda ou confisco*, entendemos as medidas *jure imperii* que instauram o domínio do Estado sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre eles incidem, bem como outras formas de tutela jurídica das posições fácticas que os tiverem por objecto<sup>14</sup>.

Estas são algumas das questões que surgem relacionados com o tema *recuperação de activos*. Torna-se, por vezes, difícil limitar e destringer conceitos e separá-los. Porém impõe que se tome posição sobre as questões. Nesse sentido na nossa opinião é de que a *recuperação de activos*, enquanto conceito, surge associada à ideia de retirar as vantagens aos infratores, independentemente do regime substantivo que preveja a perda *fructum sceleris*.

A *recuperação de activos* assume-se como uma ferramenta ao serviço da política criminal do país para demonstrar que o aforismo “*o crime não compensa*” prevaleça. Podemos definir esta premissa como trave mestra da *recuperação de activos*, demonstrar que a criminalidade não dê lucro, portanto, que não dê vantagens. Em caso de obtenção de vantagens as mesmas deverão ser expurgadas aos delinquentes.

A tónica está no “*asfixiamento económico*”, num colocar o criminoso na situação prévia, em termos económicos, ao cometimento do crime. Por isso será lógico que a *recuperação de activos* seja vista como especialmente direccionada a *confiscar as vantagens* do crime. Depois, para além desta ideia central, outras noções podem ser incluídas numa ideia em sentido lato de *recuperação de activos*, como seja os próprios instrumentos utilizados para a prática de crimes, passando ainda pela fase de administração desses mesmos bens.

Ora, falar da *recuperação de activos* de um modo alargado, nela inclui-se os instrumentos, bens e produtos, podendo-se identificar três objectivos do confisco. Diz Euclides **Simões** que, “*praticamente cimentada está, pois, a ideia de que a perda ou confisco serve três objectivos: (i) o de acentuar os intuitos de prevenção geral e especial, através da demonstração de que o crime não compensa; (ii) o de evitar investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes*

---

criminalização do enriquecimento ilícito), in revista portuguesa de ciência criminal nº 2. Coimbra: Coimbra editora. 2011. p. 270.

<sup>14</sup> Ibidem. p. 270.

*propiciando, pelo contrário, a sua aplicação na indemnização de vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime; (iii) e o de reduzir os riscos de concorrência desleal no mercado, resultantes do investimento de lucros ilícitos nas actividades empresariais”<sup>15</sup>.*

A *recuperação de activos* em sentido restrito associa-se mais à *investigação financeira e patrimonial* (investigação essa que abordaremos mais adiante). Chamamos à colação a *investigação financeira e patrimonial* para estabelecer um paralelismo que nos parece útil.

**Rodrigues**<sup>16</sup>, diz-nos que a mesma comporta quatro finalidades essenciais. Ao identificar as referidas finalidades verificamos que três delas correspondem aos três objectivos da *investigação financeira e patrimonial* mencionados por **Simões**. Todavia, este autor identifica uma quarta finalidade para a investigação. *(iv) assegurar que os objectos ou instrumentos perigosos (ou contaminados com a infração) sejam afastados da sociedade”*. Com este paralelismo procuramos delimitar o que se deve entender como sendo os *objectivos essenciais da recuperação de activos* num *sentido restrito*. Nós perfilhamos com os três objectivos identificados por Simões<sup>17</sup>, os quais são também referidos como finalidades essenciais da investigação financeira e patrimonial por Rodrigues<sup>18</sup>.

Quanto à finalidade da investigação que passa pela remoção dos instrumentos do crime poderá ser ainda acrescida aos objectivos da actividade de recuperação, mas quando interpretado num sentido amplo. A inclusão desta finalidade – remoção dos objectos perigosos da sociedade – como objectivo próprio da *recuperação de activos* ultrapassa o desiderato de “*asfixiar economicamente*” o agente do crime, removendo as vantagens patrimoniais que este possa ter obtido com as infrações cometidas.

---

<sup>15</sup> **Simões**, Euclides Dâmaso. *A proposta de Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo)*, Direito Contra-Ordenacional, Revista do CEJ, 2º Semestre, nº14. Coimbra: Almedina. 2010. pp. 184-185.

<sup>16</sup> **Rodrigues**, Hélio Rigor. *Gabinete de Recuperação de Activos, o que é, para que serve e como actua*, in Revista do CEJ, nº 1 (1º Semestre 2013). Coimbra: Edições Almedina. 2013. p. 66.

<sup>17</sup> Op. cit. p. 185

<sup>18</sup> **Rodrigues**, Hélio Rigor. *Gabinete de Recuperação de Activos, o que é, para que serve e como actua*, in Revista do CEJ, nº 1 (1º Semestre 2013). Coimbra: Edições Almedina. 2013. p. 66.

É nosso entendimento que, a remoção dos instrumentos do crime terá de ser prosseguida primariamente como uma tarefa da investigação criminal. Dessa forma a *recuperação de activos* embora possa passar, também, pelo confisco dos instrumentos do crime, estamos certos que se fosse feita uma tentativa para determinar conceptualmente os objectivos da “*recuperação de activos*” não teríamos dúvidas que o “*confisco*” das vantagens do crime apareceriam sempre, porque só com a remoção das mesmas se atingirá os referidos objectivos/finalidades essenciais que são: demonstrar que “*o crime não compensa*”; evitar o reinvestimento das vantagens para a prática de novos crimes e evitar ainda os riscos inerentes de uma concorrência desleal. Diremos que quando pensamos nos objectivos prosseguidos, o que verdadeiramente está na mente é a remoção das vantagens do crime.

A perda dos instrumentos do crime pode ser tarefa efetuada ainda no âmbito da *recuperação de activos*, mas a título meramente acessório e não principal. Aliás, sua reflexão, com a qual perfilhamos, **Menete** avança que a motivação da criminalidade económico-financeira é o lucro e cada vez mais lucro. Esse lucro acaba compensando se os que cometerem os crimes puderem beneficiar do mesmo depois de cumprir as penas de prisão.<sup>19</sup>

### **2.3. Gabinete Central de Recuperação de Activos**

Avançamos acima com o conceito legal de *recuperação de activos*, como regime jurídico especial que nasce a luz do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro, a mesma Lei criou o Gabinete Central de Recuperação de Activos.

Nos termos do disposto nos artigos 21 e 22 da Lei acima, o Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio de identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional. o GCRA é de âmbito nacional e compreende os gabinetes provinciais de recuperação de activos. Constituem ainda atribuições do Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos a recolha, análise e tratamento de dados

---

<sup>19</sup> **Menete**, Flávio. A Recuperação de Activos, in: Recuperação de Activos. Maputo: CIP. 2019. p. 23.

estatísticos sobre apreensão, perda e destino de bens e produtos relacionadas com o crime e assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às do Gabinete.

Compete ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos. Proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República<sup>20</sup>.

#### **2.4. Investigação financeira ou patrimonial**

Para Vicente **Escariz**, a investigação financeira e patrimonial é o “Conjunto de diligências policiais e acções judiciais dirigidas para apurar o conjunto actual de bens, direitos e obrigações de uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, sua possível origem, e determinar a sua forma de constituição”.<sup>21</sup>

Consideramos que esta definição deveria ser ainda mais ampla e por isso perfilhamos com o conceito de Raúl **Coelho**<sup>22</sup>, que defende que a investigação subordinada a um inquérito, dirigida aos suspeitos/arguidos, eventualmente, a terceiros (conexos com os visados), que procura identificar as “coisas”, no sentido dado pelo Código Civil ao termo (mas com elasticidade suficiente para em casos específicos poder também englobar as “coisas” que possam estar fora do comércio jurídico), relacionáveis com aqueles sujeitos e determinar a verdadeira propriedade material (por contraposição à propriedade formal), praticando os actos e diligências necessárias, previstas no Código Processual Penal nos meios de prova e de obtenção de prova (que pela sua natureza intrínseca não sejam exclusivas do processo-crime e vedadas à investigação patrimonial

---

<sup>20</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. artigo 23.

<sup>21</sup> **Escariz**, Vicente Corral. “*La Lucha Contra la Corrupcion Urbanística en España*”. Apud. João Conde Correia. Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (..)” op. cit. pág. 110.

<sup>22</sup> **Coelho**, Raul de Campos e **Lencastre Brito**. Investigação Financeira e Investigação Patrimonial. trabalho apresentado no âmbito da disciplina Metodologia Jurídica para o Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito, ano letivo 205. 2016. p. 33.

e/ou financeira), tendo em vista a localização e apreensão (sentido amplo) das aludidas “coisas”, as quais podem ser objeto/instrumento, produto, recompensa ou vantagem do crime, incluindo-se aqui também as vantagens de crime(s) ainda que presumidas.”<sup>23</sup>

No ordenamento jurídico moçambicano, compete ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos proceder à *investigação financeira ou patrimonial* de crimes e activos conexos aos crimes previstos no artigo 3 da Lei 13/2020 de 23 de Dezembro, por determinação do Ministério Público<sup>24</sup>. A título acessório gostaríamos de referir sobre esta investigação em relação ao emprego da conjunção “ou” em detrimento da conjunção “e”.

A conjunção “ou” pode exprimir a ideia ou se faz uma investigação financeira “ou” se faz uma investigação patrimonial. Esta questão, coloca-nos perante a hipótese de termos de escolher entre uma ou outra, quando na realidade as duas complementam-se. O emprego da conjunção “ou” entre financeira ou patrimonial faz crer que existindo uma investigação financeira não poderá existir simultaneamente uma investigação patrimonial e vice-versa.

O que não faz sentido. O nosso entendimento neste aspecto é que o legislador teria empregue a conjunção “e”. Se assim fosse, dúvidas não restariam de que a simultaneidade ou coexistência das duas investigações, a financeira e a patrimonial, existiriam. A verdade é que elas coexistem e são feitas em simultâneo, por exemplo nos casos do regime especial de perda de bens a favor do Estado, esta perda alargada vai obrigar a que se analise todo o património, bem como os activos financeiros.

Para identificação e rastreio do património incongruente, procede-se a uma investigação financeira e patrimonial, podendo se realizar depois de encerrada a instrução preparatória, se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até o trigésimo dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzido nos próprios autos ou depois da condenação para efeitos da execução instaurada, não havendo bens arrestados ou não sendo suficiente o valor para a liquidação, havendo outros bens

---

<sup>23</sup>Ibidem. p. 33.

<sup>24</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. artigo 23.

disponíveis, o Ministério Público instaura a execução. Os procedimentos acima são documentados em apenso ao processo<sup>25</sup>.

## **2.5. Gestão de bens apreendidos**

Para administração de activos e bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou actos decorrentes de cooperação jurídica e judiciária internacional foi criado o **Gabinete de Gestão de Activos**<sup>26</sup>.

O GGA é órgão do Estado que superintende a área do património do Estado.

Compete ao Gabinete de Gestão de Activos no exercício das suas atribuições administrar os activos e bens apreendidos ou recuperados, conservar, proteger e gerir os activos e bens à guarda do Estado ou recuperados a favor deste, de forma diligente e zelosa, determinar a alienação, capitalização, venda, afectação ao serviço público ou destruição dos bens apreendidos ou recuperados.

O GGA exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

O GGA procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

Este Gabinete deve fornecer ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos dados estatísticos sobre apreensão, perda e destino de bens ou produtos relacionados com o crime<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Artigo 16.

<sup>26</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Artigo 24.

<sup>27</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Artigo 25.

## 2.6. Sigilo Bancário

O Sigilo Bancário<sup>28</sup> corresponde ao dever de reserva<sup>29</sup> ou discrição dos bancos, incluindo instituições financeiras, decorrente da natureza da actividade e da profissão bancária, a deveres acessórios de boa-fé, um dever de non facere<sup>30</sup>. Além das informações sobre operações bancárias, saldos e investimentos, todos os clientes tem o direito de terem guardados suas informações financeiras, patrimoniais e fiscais, ou seja, é garantida a privacidade das movimentações, propriedades, bens de cada pessoa. No presente trabalho iremos empregar indistintamente a expressão “sigilo bancário” ou “segredo bancário”.

Nos termos da Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro, considera-se Sigilo Bancário no ordenamento jurídico moçambicano a proibição da divulgação, da revelação ou utilização sobre factos ou elementos respeitantes à vida de instituições de crédito e sociedades financeiras ou às relações destas com os seus clientes, cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício de funções ou da prestação de serviços. Os nomes dos clientes, as contas, os movimentos e outras operações financeiras estão especialmente sujeitos a segredo<sup>31</sup>.

Neste sentido, o sigilo bancário constitui um dever para o banco e um direito para o cliente, tutelado pelo direito público, ao mesmo tempo a protecção dos direitos individuais básicos, que são as intimidades e a esfera de acção que determina a identidade de cada pessoa, que tem de ser preservada da intromissão totalitária dos agentes e entidades estranhas, e que incumbe, principalmente, ao banco defender e guardar, pelo interesse próprio e da clientela.

O sigilo bancário abrange inequivocamente todos os vínculos jurídicos da actividade económica de intermediação monetária, tanto na vertente de captação como na vertente de investimentos e fornecimento. Assim sendo, informa e engloba todo o universo dos serviços e

---

<sup>28</sup> No presente estudo é empregue indistintamente a expressão “sigilo bancário” ou “segredo bancário” no sentido lato sensu, significando o dever de segredo ou sigilo, a obrigação de descrição e de não divulgação dos dados dos clientes.

<sup>29</sup> GOMES, Manuel Januário da Costa. *Contratos Comerciais*. I. *Contratos Comerciais em Geral*. II. *Contratos Bancários*. Coimbra: Almedina. 2012. p. 105.

<sup>30</sup> Cordeiro, António Menezes. *Manual de Direito Bancário*, 5.ª ed. (Revista e Atualizada), Coimbra: Almedina. 2014. p. 352. Pinto, Ana Pessoa. *Sigilo Bancário*. In: *Temas de Direitos Bancários*. Maputo: Edição dos Autores. 1999. pp. 266-267.

<sup>31</sup> Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro. *Lei do Direito à Informação*, n.ºs 1 e 2 do artigo 24.

contratos em geral concluídos entre clientes e as instituições financeiras, dentre os quais destacam-se, essencialmente, o depósito bancário, o depósito em conta corrente, a conta poupança, a conta a prazo, o contrato de abertura de crédito, etc. geralmente firmados através de contratos de adesão por intermédio das cláusulas contratuais standardizadas, para os quais nascem *ope legis* as obrigações de discricção imposta aos bancos e aos seus funcionários efectivos e eventuais, no sentido de não revelação, salvo disposição legal em contrário.<sup>32</sup> Admite-se que, por força da lei, seja quebrado ou limitado o conteúdo do dever legal de sigilo bancário. Para tal, deve-se requerer as informações concretas, suficientes e individualizadas, de modo a precaver maiores danos ao direito à intimidade da vida privada e, em relação às autoridades judiciais, à ordem e instrução do juiz, proceder à busca, apreensão e exame da documentação bancária no âmbito do processo em curso, suficientemente precisa e fundamentada na lei.

No sistema jurídico moçambicano, o sigilo bancário está na sua fase de maturação, sobretudo com o estudo e contributo de Boaventura Gune relativo ao tema<sup>33</sup>. Neste estudo, deixa transparecer a ideia de que sigilo bancário no direito moçambicano deve ser encarado em dois grandes momentos distintos, que por si só representam duas fases de evolução do sigilo bancário no plano legislativo, sem descurar do facto de que a própria génese e evolução do sigilo no sistema moçambicano está intimamente conexas à evolução da banca e da actividade bancária.

No período que antecedeu a ascensão da independência de Moçambique em 1975, deve-se assinalar que não existia qualquer regulamentação legal específica que previsse o regime jurídico do sigilo bancário. Todavia, constavam referências genéricas do género e modalidade do sigilo profissional e, neste sentido, a sua protecção se insere nesta órbita geral, *maxime* do art. 290 do Código Penal de 1886, dos arts. 80, 81, 122, 123, 124, 138, 152, 153, 154, 483 e 2079, ambos do Código Civil, do n.º 3 art. 217 do Código de Processo Penal, dos arts. 519 n.º 3, 535 e 837 n.º 5, do CPC, do art. 142, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino<sup>34</sup>, o sigilo bancário encontrava-se enraizado nesse período nos usos do comércio bancário, impondo assim deveres de discricções aos

---

<sup>32</sup> **Vidigal**, Geraldo de Camargo. *As centrais de risco e o sigilo bancário*, in: Sigilo Bancário. Lisboa: Edições Cosmos. 1997. p. 21.

<sup>33</sup> **Gune**, Boaventura Salomão Mahuaie. O Sigilo Bancário na Ordem Jurídica Moçambicana: Extensão e limites, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Empresariais. Lisboa: FDUL, 2003, p. 140 e ss..

<sup>34</sup> DL n.º 46982, BO n.º 20 I Série, de 19 de Maio de 1966.

dirigentes e funcionários bancários quanto à vida das instituições de crédito e das suas relações com os seus clientes, quer através do acordo colectivo de trabalho ou contratos individuais às instituições bancárias que operavam na então província ultramarina.

No período posterior à declaração de independência, começaram a surgir as primeiras referências legais específicas ao sigilo bancário no direito moçambicano, nomeadamente o Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, que cria o Banco de Moçambique (BM) em substituição da então filial do Banco Nacional Ultramarino – BNU e aprovou a respetiva LOBM, configurando-se como diploma legal pioneiro em matéria de consagração legal do *sigilo bancário*, no qual encontrava-se plasmado, no seu art. 78, o dever de guardar a discrição referente às informações relacionadas com os depósitos, empréstimos ou quaisquer outras operações efetuadas no BM<sup>35</sup>.

Este diploma legal apresentava limitações e insuficiências graves relativo ao regime do *sigilo bancário*, não só restringindo a sua aplicação às operações do BM, deixando de fora do seu âmbito de aplicação os outros bancos comerciais que estiveram, então, a operar em Moçambique, e nem cuidou em clarificar o conceito do *sigilo bancário*, nem o seu âmbito pessoal, relativamente à vinculação ao *sigilo bancário* aos trabalhadores, Governador e o Vice-Governador do BM, etc.

Ainda, a LOBM não se preocupou em regular aspetos essenciais que tangem com o regime do *sigilo bancário* - que na opinião de Boaventura Gune - não deviam ficar de fora, particularmente: a questão do direito ao *sigilo bancário*, competência para decretar a *derrogação ao sigilo bancário*, a *cessação do sigilo bancário* por solicitação do Governo, a questão da possibilidade de *inoponibilidade do sigilo bancário* perante a administração fiscal, administração da justiça, branqueamento de capital, terrorismo internacional, e perante mandatários e procuradores do titular da conta, duração e a *cessação do sigilo bancário*, a respetiva violação e a consequência que mesma postulava.

Neste sentido, corroboramos absolutamente o dizer de Boaventura Gune de que a “LOBM limitava-se a definir princípio geral de proibição da revelação não autorizada de informações sobre operações bancárias, mas não continha um critério rigoroso que permitisse identificar com

---

<sup>35</sup> **Gbiurco**. Raluca Tabita. “*As Instituições de Supervisão Bancária em Moçambique*”, in Revista de Concorrência e Regulação, Anos V-VI-N.ºs 20-21, Outubro 2014 – Março 2015. P.238 e ss.

precisão, não só o âmbito pessoal como também o material do dever de *sigilo bancário* e a sua extensão e limites”.<sup>36</sup>

Não obstante as insuficiências que apresentava, deve-se assinalar que a LOBM constituía não apenas um diploma legal, pioneiro em matéria de consagração específica do *sigilo bancário* na ordem jurídica moçambicana, mas um avanço significativo nesta matéria, atribuindo-lhe, por tal, um grande mérito ligado à consagração legal expressa, genérica e autónoma do *sigilo bancário*. A mesma deixou um importante legado que serviu de base para questionar e equacionar novas soluções legais relacionadas com o regime do *sigilo bancário*, sobretudo tendo em vista a necessidade de defesa de outros valores ligados ao fisco, a justiça, branqueamentos de capitais, terrorismo, estes incompatíveis com a defesa integral do *sigilo bancário*.

Ademais, a referida LOBM constitui um certo avanço ao nível de proteção da privacidade individual, assim como a defesa do interesse da economia, do sistema financeiro e da confiança do público.

Posteriormente, a LOBM foi revogada pelo Conselho de Ministro da República Popular de Moçambique com a adoção da Resolução n.º 3/76, de 17 de Agosto, visando, com esta resolução, adoptar medidas direccionadas a inverter a tendência de movimento dos capitais e da actividade bancária face à crescente fuga de capitais e redução de depósitos nos bancos, relançar a captação de depósitos públicos, e dar a devida guarida ao sigilo bancário – salvaguardando, desta forma, os interesses dos depositantes e clientes bancários, garantir a segurança e o sigilo nas suas contas e intensificar actividade bancária em Moçambique na base de crédito e confiança do público no sistema bancário.<sup>37</sup>

Entretanto, este diploma legal não resolveu os problemas relacionados com a extensão e os limites do *sigilo bancário* no direito moçambicano<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> **Gune**, Boaventura Salomão Mahuaie, O Sigilo Bancário na Ordem Jurídica Moçambicana: Extensão e limites. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Empresariais. Lisboa: FDUL. 2003. p. 143;

<sup>37</sup> O Decreto n.º 16/78, de 21 de Outubro, BR, n.º 126, I Série, anexo 8, sobre as Normas e Disciplina no Aparelho do Estado, também fazia referência à salvaguarda do sigilo profissional, al. s) do n.º 3 do art. 3;

<sup>38</sup> Op. cit., p. 150 e ss.

A actual LOBM<sup>39</sup>, seguiu o mesmo rumo da primeira lei orgânica do BM (Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, então aprovada pelo Governo de Transição).<sup>40</sup>

No sistema jurídico moçambicano existe, atualmente, a consagração legal difusa de regras e princípios referentes à proteção do *sigilo bancário* nos vários domínios e matérias jurídicas. Nos arts. 41 e 71 da Constituição de Moçambique<sup>41</sup>, a proteção do sigilo bancário é susceptível de ser inserido no âmbito genérico de protecção constitucional à reserva da vida privada e da intimidade e em face da tutela dos dados individuais face a informática.<sup>42</sup>

A Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro, que aprova a nova LOBM, que define, no essencial, a natureza, os objetivos e missões do BM como Banco Central da República de Moçambique, art. 1 e ss., cabendo-lhe as atribuições no domínio da emissão, da definição da política, supervisão e fiscalização monetária, arts. 7 e ss; do banco central do Estado - a quem cabe o papel do banqueiro, consultor financeiro, orientador e controlador das políticas financeiras, monetárias e cambial do Estado, arts. 16 e ss.; de caixa do Tesouro, art. 40; da gestão das operações do banco de desconto, redesconto, letras, livranças, facturas, concessão de crédito às instituições de crédito, empréstimos, receber depósitos do Estado e das instituições de crédito, emissão de títulos, operações sobre ouro e divisas estrangeiras, por conta própria ou de outrem, efetuar cobranças, pagamentos e

---

<sup>39</sup> A Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro, Publicada no Boletim da República n.º 1, I Série, 2º Suplemento, revogou e substituiu expressamente o Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio. A nova LO do BM, segundo o seu preâmbulo, visa, no essencial, imprimir a nova dinâmica na atividade do BM com vista a corresponder à conjuntura atual da política económica e a necessidade do desenvolvimento. Acelerar a operacionalidade do BM no seu papel de formulador, gestor e controlador da política monetária, de crédito e supervisor do sistema financeiro nacional e a necessidade de implementação do Programa de Reabilitação Económica e Social em perfeita sintonia com os parceiros de cooperações internacionais, visando, igualmente, separar de forma clara as funções do BM como Banco Central, e as dos bancos comerciais, alargar espaço e meio de competitividade aos bancos comerciais.

<sup>40</sup> Consultar o endereço eletrónico <http://www.bancomoc.mz>, que contém várias informações pertinentes sobre este banco, que vão desde a sua estrutura, organização, quadro jurídico, bem como acesso às ligações referentes às instituições de crédito e sociedades financeiras de Moçambique, organismos do Estado e parceiros de cooperações no domínio económico e financeiro, designadamente sobre os Bancos Centrais dos Estados da SADC, a Comunidade de Desenvolvimento de África Austral.

<sup>41</sup> Constituição da República de Moçambique (2004), BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro, atualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, I Série, n.º 115, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

<sup>42</sup> Proteção essa densificada no plano ordinário, nomeadamente no CC, nos arts. 80 e 81, e arts. 122-124, 138, 152 - 154, 483 e 2079, e no CPC, Constituição da República de Moçambique (2004), BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro, atualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, I Série, n.º 115, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique. arts. 519 n.º 3, 535, 837 n.º 5, o art. 217 do CPP vem disciplinar o sigilo bancário; no âmbito laboral, a Lei n.º 8, de 20 de Julho, art.16, al.e), obriga os trabalhadores a guardar sigilo profissional.

transferências, entre outros, art.41; da gestão, supervisão e fiscalização da banca moçambicana, arts. 44 e ss., e mais consignadas na referida LOBM.

Este diploma legal faz referência expressa relativa à vinculação objetiva e subjetiva ao sigilo bancário, nos artigos 73 e 74. Devendo, por isso, considerar que o BM e qualquer pessoa ligada ao BM, mesmo a título ocasional, vinculam-se ao dever do sigilo bancário em tudo quanto diga respeito a vida do BM, os depósitos, operações de crédito, garantias, relações com exterior e em quaisquer outras operações e serviços desenvolvidos no BM, incluindo as medidas de política monetária e segurança do BM. *O mesmo apenas pode prestar informações nos casos restritos das autorizações do titular das referidas operações ou perante o Despacho do Juiz de direito que ordena a quebra do sigilo bancário depois de ouvido, por ofício, o Governador do BM.*

## CAPÍTULO III

### REGIME ESPECIAL DE RECOLHA DE PROVA

#### 3.1. Quebra do Segredo Bancário

O núcleo do sigilo bancário na atividade bancária em Moçambique vem regulado pela Lei-Quadro referente ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, a designada Lei de Regulamentação Bancária Moçambicana (LRBM), aprovada pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro. Vem conferir especial atenção ao conteúdo, extensão e limites ao sigilo bancário (vide art. 48 e ss.), sem, no entanto, cuidar de todos os aspectos peculiares que informam o sigilo bancário.

Sobre a luta contra o branqueamento de capitais, Lei n.º 7/2002, de 15 de Fevereiro, estabelecia o regime jurídico aplicável às instituições de crédito e as sociedades financeiras, relativa à necessidade de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais. Além de consagrar a quebra do sigilo bancário justificada na necessidade de obter informações bancárias necessárias ao combate ao crime de branqueamento de capitais, ainda fixa o regime do sigilo bancário partilhado ou derivado, as entidades ou pessoas, seus funcionários e dirigentes que obtenham as informações bancárias neste quadro e no âmbito das suas funções, devem zelar pela sua guarda sob a discricção, devendo ser utilizada e disponibilizada apenas neste âmbito<sup>43</sup>.

A Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho<sup>44</sup>, cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFM), no domínio de prevenção e repressão de branqueamento de capitais e outras vantagens ilícitas através dos sistemas bancários. A esta é atribuída a função de recolher, centralizar, analisar e difundir às entidades competentes, as informações respeitantes às operações económicas e financeiras subsumíveis ao tipo do crime de branqueamento de capitais.

---

<sup>43</sup> Lei n.º 7/2002 de 13 de Fevereiro, I Série, BR n.º 7. Estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do Sistema Financeiro para prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes da actividade criminosa. Art. 16 – 18.

<sup>44</sup> Lei n.º 14/2007 de 27 de Junho, BR n.º 26, I Série. Cria o gabinete de Informação de Moçambique (GIFM).

Neste sentido, todas as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem, por lei, colaborar com esta instituição do Estado, fornecendo-lhe todas as informações suspeitas, em rompimento ao conteúdo do *sigilo bancário*, arts. 2 e 3. Sobre esta matéria, **Gune** defende a prevalência da administração da justiça face ao sigilo bancário. Solução esta, segundo o autor, a considerar na perspectiva de *jure condendo*.<sup>45</sup>

Nesta senda, na fase de instrução e de julgamento de processos relativos a actividade criminosa relativa a corrupção e crimes conexos, terrorismo e financiamento ao terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, agiotagem, fraude fiscal e crimes tributários, pirataria, crimes contra o ambiente, branqueamento de capitais, associação para delinquir, rapto, pornografia de menores, crimes informáticos, falsificação da moeda, títulos de crédito e valores selados, lenocínio, contrabando e falsificação de documentos, o segredo profissional dos titulares dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviços, bem como o segredo dos gestores e trabalhadores do Banco de Moçambique e funcionários da administração fiscal, *cedem*, se houver razões para crer que as respectivas informações têm interesses para a descoberta da verdade.

A *quebra de sigilo* das situações apontadas depende unicamente da ordem da autoridade judiciária titular da direcção do processo, em despacho fundamentado. Constituem autoridade judiciária, o Juiz, o Juiz da Instrução Criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências<sup>46</sup>.

Quando se trate de informações relativas a arguido no processo ou a pessoa colectiva o despacho assume sempre forma genérica, abrangendo:

- Informações fiscais;

---

<sup>45</sup> **Gune**, Boaventura Salomão Mahuaie. Op. cit. p. 191.

<sup>46</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.

- Informações relativas a contas bancárias ou contas de pagamento e os respectivos movimentos, de que o arguido ou pessoa colectiva sejam titulares ou cotitulares, ou em relação às quais disponham de poderes para efectuar movimentos;
- Informações relativas a transações bancárias e financeiras, operações sobre valores mobiliários, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica, em que o arguido ou a pessoa colectiva sejam intervenientes<sup>47</sup>.

### **3.2. Declaração de perda dos objectos e vantagens do estado**

Reporta-se aqui, ao lucro, ou seja, às vantagens obtidas através das infrações penais cometidas. A declaração de perda de bens constitui, em si mesmo, uma consequência jurídica dos ilícitos típicos cometidos,

A luz do artigo 9 da Lei 13/2020 de 23 de Dezembro, são declarados perdidos a favor do Estado:

- Os produtos de acto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática;
- As vantagens de acto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos que constituam vantagens económicas, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, incluindo a recompensa dada ou prometida aos agentes de um acto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem. A perda dos produtos e das vantagens, tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objecto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado. Se os produtos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva.

Em casos de condenação pela prática de actividade criminosa relativa a corrupção e crimes conexos, terrorismo e financiamento ao terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, agiotagem, fraude fiscal e crimes tributários, pirataria,

---

<sup>47</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Nº 6 do artigo 4.

crimes contra o ambiente, branqueamento de capitais, associação para delinquir, rapto, pornografia de menores, crimes informáticos, falsificação da moeda, títulos de crédito e valores selados, lenocínio, contrabando, falsificação de documentos, para efeitos de perda de bens a favor dos Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com seu rendimento lícito. Por património do arguido entende-se o conjunto de bens:

- Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
- Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição com arguido;
- Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino. Esta presunção não abrange os bens que o arguido tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado.

Consideram-se sempre como vantagens de actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos no momento da prática do facto, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido<sup>48</sup>

### **3.3. Promoção da perda dos bens**

O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como, devendo ser perdido a favor do Estado. Caso não seja possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até o trigésimo dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzido nos próprios autos. Efectuada a liquidação, pode ser alterada dentro do prazo referenciado, se houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Artigo 13.

<sup>49</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. Artigo 14.

Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido. A todo tempo, logo que apurado o montante da incongruência, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa. O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime. O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação da condição de solvabilidade económica do arguido, se existirem fortes indícios da prática do crime. Em tudo o que não contrariar o disposto na Lei é aplicável o regime de arresto preventivo previsto no Código do Processo Civil<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> Lei nº 13/2020 de 23 de Dezembro. Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos. artigo 17.

## CAPÍTULO IV

### RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS COMO UMA PREOCUPAÇÃO GLOBAL

#### 4.1. A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC: opções disponíveis para Moçambique recuperar activos

Recentemente, Moçambique sofreu enormes prejuízos devido ao escândalo das “dívidas Ocultas”, facilitadas por suborno e má conduta. Altos dirigentes moçambicanos receberam subornos e compraram carros, casas entre outros bens. Pelo que o Estado deve confiscar esses ganhos ilícitos, porque ninguém se deve beneficiar de actos de má conduta.

A revelação de que o governo garantiu USD 2,2 biliões em empréstimo para projectos questionáveis levou parceiros a congelar desembolsos, desacelerando o crescimento económico. Para Richard **Merrick** os responsáveis pelo esquema das dívidas ocultas devem compensar Moçambique pelo dano causado pelas suas transacções fraudulentas e corruptas. A melhor hipótese para a nação recuperar danos causados é por meio de processos judiciais nos próprios tribunais ou em outros países com jurisdição sobre os infratores<sup>51</sup>.

Moçambique é Estado parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. A Convenção contém disposições para facilitar acções do governo por danos causados por corrupção. Pretendemos aqui explicar o que são estas disposições e examinar as questões que Moçambique deve explorar para decidir a melhor forma de garantir uma solução justa e atempada das suas reivindicações. A análise baseia-se no que foi divulgado sobre o esquema das “dívidas ocultas”. Essas divulgações alegam que os seguintes indivíduos e corporações são os principais responsáveis:

- *Privinvest*, uma empresa de construção naval sediada no Líbano com operações na França, nos Emiratos Árabes Unidos e no Reino Unido;
- *Jean Boustani*, um libanês e executivo sénior da Privinvest;

---

<sup>51</sup> Messick, Richard E. O Escândalo das “Dívidas Ocultas” e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção: Opções Disponíveis para Moçambique Recuperar Activos Roubados e Dano, in: *Recuperação de Activos*. Maputo: CIP. 2019. p. 5.

- O gigante bancário suíço *Credit Suisse* (CS), cuja filial de Londres originou vários dos empréstimos;
- Três ex-funcionários do CS localizados no Reino Unido, dos quais, *Detelina Subeva*, declarou-se culpada de uma das acusações a 20 Maio de 2019;
- *VTB*, um banco estatal russo e
- *Manuel Chang*, antigo Ministro das Finanças, e vários outros funcionários e indivíduos moçambicanos sob custódia em Moçambique pelo seu papel no esquema.

Para ilustrar as opções disponíveis para Moçambique poder recuperar activos, *iremos assumir que as alegações contra cada grupo são verdadeiras*. Esta suposição é feita puramente para fins de discussão académica e não deve ser tomada como qualquer crença, reivindicação ou afirmação de que qualquer um dessas corporações ou indivíduos, cometeu qualquer acto de má conduta. Isso só pode ser estabelecido através de processos judiciais.

Nos termos da legislação moçambicana, acções civis por dano e acções criminais com reivindicações de danos associados correm trâmites contra esses indivíduos e corporações. O seu envolvimento no esquema criaram umnexo ou laço suficiente para Moçambique exigir que aparecessem e se defenderem num tribunal moçambicano.

Segundo **Messick**, a apresentação de um processo contra Chang e os outros moçambicanos envolvidos faria sentido em Moçambique. Aos cidadãos moçambicanos que estão fisicamente presentes no país, não há dúvidas que os tribunais moçambicanos têm jurisdição sobre eles. Além disso, alguns, se não todos os seus activos, estão, provavelmente, localizados em Moçambique, tornando simples o seu confisco depois de uma condenação dos arguidos.

Há inconvenientes para a busca de socorro judicial em Moçambique contra os não-moçambicanos: *Boustani*, *os funcionários do Credit Suisse*, *a Prinvest*, *o Credit Suisse* e *o VTB*. Um ou mais deles podem recusar-se a submeter-se à jurisdição dos tribunais moçambicanos. Eles poderiam montar um desafio longo e dispendioso para a jurisdição dos tribunais ou, simplesmente, ignorar qualquer ordem para aparecer.

Se um tribunal moçambicano tivesse de encontrar um réu responsável, que estivesse ausente, e concedesse indemnizações, o prémio teria de ser aplicado nos tribunais de outro país, onde quer que o requerido estivesse localizado, ou seja, onde os seus activos estivessem localizados. Os réus, certamente, desafiariam a validade de qualquer julgamento moçambicano, provavelmente exigindo que o caso fosse repetido a partir de zero nos tribunais do país onde os activos são mantidos.

Seria um processo demorado e caro. Há também a possibilidade que o viés ou o proteccionismo do país de origem do réu (Home-Country) afectar o resultado de um procedimento trazido para impor a adjudicação do dano. O facto do sistema judicial de Moçambique não ter um bom resultado, segundo várias medidas internacionais de qualidade, poderia proporcionar a um tribunal estrangeiro uma desculpa conveniente para recusar a aplicação de uma sentença de dano que tivesse emitido<sup>52</sup>.

#### **4.2. Processos civis para recuperação de activos**

Uma alternativa para assegurar um acórdão em Moçambique e, em seguida, procurar a sua aplicação no país de origem de um requerido seria invocar a alínea a) do artigo 53 da UNCAC. Este prevê que as partes da Convenção concedam a outras partes o direito de fazer uma acção civil nos seus tribunais para recuperar activos adquiridos e danos sofridos por infracções definidas na mesma. O governo moçambicano poderia, assim, apresentar uma acção judicial por danos em qualquer país cujo direito interno prevê a jurisdição sobre um ou mais dos autores do esquema das dívidas ocultas.

Baseando no que se tem conhecimento sobre o esquema das dívidas ocultas, França, Líbano, Países Baixos, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos são países onde um processo civil contra um ou mais daqueles supostamente envolvidos no esquema seria possível. França, porque é aí que a planta da *Privinvest* está localizada, onde os barcos de atum e embarcações navais financiadas pelos empréstimos foram construídos. Líbano, porque Boustani é um cidadão libanês e a *Privinvest* está, aparentemente, sediada lá. Países Baixos, porque os títulos que refinanciaram um dos empréstimos

---

<sup>52</sup> **Messick**, Richard E. O Escândalo das “Dívidas Ocultas” e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção: Opções Disponíveis para Moçambique Recuperar Activos Roubados e Danos, in: *Recuperação de Activos*. Maputo: MCI. 2019. p. 6.

originais foram emitidos lá. Suíça, porque o *Credit Suisse* está lá sediado. Reino Unido, porque a filial de Londres do *Credit Suisse* processou/emitiu o empréstimo, e Estados Unidos, porque o esquema violou a sua lei contra o suborno a um funcionário de um governo estrangeiro.

Moçambique não está limitado a processar só um país. O processo poderia ser trazido para todos os seis países ou para alguns e cada processo poderia nomear quais dos perpetradores são sujeitos ao processo nesse país. De acordo com **Messick**, em alguns países, a jurisdição pode pesar sobre todos os potenciais réus enquanto em outros países somente alguns dos potenciais réus poderiam ser indiciados<sup>53</sup>.

Deste pensamento a viabilidade do processo contra cada indivíduo ou empresa terá de ser examinada em cada país. Daí os questionamentos, quais são as hipóteses de sucesso? Quanto tempo levaria um processo? A lei que rege os danos de cada país permite a indemnização pelos tipos de danos que Moçambique sofreu? Quanto custa apresentar um caso? Poderiam os advogados particulares serem contratados para pouco, ou nenhum pagamento imediato no retorno de uma parte do que é recuperado?

Reino Unido, pode ser vantajoso para Moçambique instaurar um processo. Em 2005, o Governo da Zâmbia abriu um processo civil no Reino Unido contra o seu ex-presidente e seus cúmplices em acções fraudulentas e corruptas que tinham custado aos cidadãos zambianos milhões de dólares. Muitas das transacções ocorreram no Reino Unido, onde Chiluba e seus cúmplices tinham activos significativos. Enquanto Chiluba e outros réus da Zâmbia argumentavam que não eram obrigados a comparecerem e responder às reivindicações do Governo da Zâmbia, o Tribunal Supremo de Londres rejeitou os argumentos, prosseguiu com o caso e ordenou a Chiluba e os outros réus zambianos que pagassem ao governo USD 47.000.000(Quarenta e Sete Milhões de dólares)<sup>54</sup>.

O caso da Zâmbia abriu um precedente importante no Reino Unido, que foi seguido por outros governos. A Líbia abriu um processo civil nos tribunais do Reino Unido contra um dos filhos de Muammar Gaddafi e foi premiada com o título de uma propriedade no valor de USD 13.000.000(Treze Milhões de dólares) que ele possuía em Londres. A Nigéria recuperou pouco

---

<sup>53</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>54</sup> Ibidem p. 7.

mais de USD 17.000.000(Dezassete Milhões de dólares) de um ex-governante de Estado obtido por corrupção e, actualmente, está em busca de indemnização por danos causados por vários indivíduos e entidades, resultantes de actos corruptos e fraudulentos na adjudicação de uma concessão de petróleos. Para a realidade moçambicana, assumindo que as informações sobre o escândalo das dívidas ocultas que aparecem em artigos de imprensa e disposições judiciais estão correctas, alguns dos envolvidos, nomeadamente a *Credit Suisse*, seriam capazes de aceitar um processo no Reino Unido<sup>55</sup>.

Os Estados Unidos são o segundo país onde um processo contra alguns dos réus das dívidas ocultas de Moçambique pode ser vantajoso. Em 2012, a empresa do Bahrein, Alba, levou a cabo um processo no Tribunal Federal contra a Alcoa Aluminum e outros réus por subornarem os seus funcionários. A Alba alegou que os funcionários que aceitaram os subornos tinham conspirado com a Alcoa e outros contribuintes do suborno para que a empresa pagasse preços acima do mercado pelos seus produtos. Neste processo, os réus antes do julgamento entenderam-se de modo a proceder a indemnização em USD 85.000.000(Oitenta e Cinco Milhões de dólares. Em 2004, o Governo de Trindade e Tobago processou, no Tribunal do Estado de Flórida, diversas firmas por suborno e licitação fraudulenta na construção de um aeroporto novo para o governo. Como no caso Alba, os réus optaram por resolver entre si, ao invés de ir ao julgamento<sup>56</sup>.

#### **4.3. Medidas para a recuperação de activos**

A alínea b) do artigo 53 da UNCAC oferece uma segunda forma para que Moçambique possa recuperar os prejuízos de uma ou mais das entidades cúmplices no regime de dívidas ocultas. Exige que todas as partes da Convenção tenham procedimentos em vigor que permitam aos seus tribunais ordenar àqueles que cometeram uma infração de corrupção “para pagar compensações ou danos a outro Estado-parte que tenha sido prejudicado por tal ofensa”.

Há várias vantagens em invocar a alínea b) do artigo 53 da UNCAC, na medida em que a despesa de conduzir um caso criminal é suportado pelo Estado onde o réu é processado. Além

---

<sup>55</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 8.

disso, as acções criminais, muitas vezes são resolvidos rapidamente do que processos civis e, no processo penal, o Estado tem poderes para obrigar o testemunho e a apresentação de documentos que não estão disponíveis para as partes num processo civil, garantindo assim que todos os factos sejam divulgados. Além disso, o Estado-parte lesionado pode obter uma indemnização sem ter de contratar advogados ou incorrer noutras despesas associadas a um processo civil. Em alguns a evidência usada para condenar um réu num processo criminal pode ser usada num processo civil para obter compensação.

Para Moçambique, a oportunidade mais significativa para a recuperação imediata é o caso criminal nos Estados Unidos contra *Boustani*, os três funcionários do *Credit Suisse* e outros alegados autores do esquema. Segundo o estatuto da Lei de Restituição Obrigatória de Vítimas, um réu considerado culpado ou que se declara culpado de uma infracção penal num tribunal federal dos EUA deve compensar qualquer indivíduo ou entidade directamente prejudicado pensa ofensa. Os governos de Haiti e da Tailândia foram compensados usando esta disposição. Em ambos os casos os réus foram declarados culpados de conspirar para subornar funcionários dos dois governos e ambos os tribunais consideraram que os dois foram “directamente prejudicados” pelos subornos e ordenou a compensação<sup>57</sup>.

Os EUA alegam que os três funcionários do *Credit Suisse* conspiraram para subornar funcionários de Moçambique. Por um lado Subeva declarou-se culpada de lavagem de dinheiro em troca do governo deixar cair o suborno e outras acusações, por outro a acusação de suborno contra os outros dois fica em pé. Se forem condenados ou se se declararem culpados pela acusação, o precedente dos casos tailandeses e haitiano daria a Moçambique o direito de recuperar activos<sup>58</sup>.

#### **4.4. Quebra do sigilo à recuperação de activos**

No início do ano de 2017, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ordenou que os Bancos fornecessem detalhes das contas de Manuel Chang e António do Rosário. De seguida, a 29 de Março de 2017, a PGR ordenou que os bancos nacionais fornecessem detalhes de todos os

---

<sup>57</sup> Ibidem. pp. 8-9.

<sup>58</sup> Ibidem. p. 9.

movimentos durante 2012-2016 para todas as contas em meticais e moeda estrangeira para 19 pessoas e a empresa Jociro Internacional, dentre eles cidadãos moçambicanos, três membros da embaixada dos Emiratos Árabes Unidos (EAU), onde está instalado um grande estaleiro da *Prinvest*. A comunidade internacional forçou a auditoria da Kroll, igualmente forçaram o governo a concordar que a mesma seria publicada.

O resumo foi publicado em Junho de 2017 e o relatório completo em Agosto do mesmo ano. A PGR não se pronunciou e, aparentemente, nada teria acontecido, até a denúncia dos Estados Unidos a 19 de Dezembro de 2018. A acusação revelou detalhes de corrupção de alto nível. Aliado ao caso a partir de 29 de Dezembro de 2018 começou uma sucessão de prisões de cidadãos Moçambicanos acusados de corrupção, lavagem de dinheiro, chantagem, falsificação de documentos, uso de documentos falsos, peculato, abuso do poder, abuso de confiança e participação numa organização criminosa. Quinze edifícios e seis carros de luxo, supostamente compradas com dinheiro fraudulento, 31 contas bancárias foram congeladas.

A 24 de Abril de 2019, a Procuradora-Geral, Beatriz Buchili, revelou ao parlamento que o seu Gabinete contratou especialistas internacionais para ajudar a Procuradoria a identificar, apreender e valorizar os activos do esquema fraudulento, dentro e fora de Moçambique<sup>59</sup>. As acusações moçambicanas também revelaram como os subornos foram passados e usados para comprar propriedades.

De acordo com Joseph **Hanlon**, todos os subornos são reivindicados como tendo sido pagos pela *Prinvest*, menos as grandes comissões pagas directamente pela *Credit Suisse* e *VTB*. Ora o suborno é ilegal em Moçambique, nos Estados Unidos e no Reino Unido, pelo que Moçambique tem o direito de recuperar os activos adquiridos ilegalmente<sup>60</sup>.

A *recuperação de activos* e ganhos ilícitos são uma parte essencial do estabelecimento da ilegalidade dos empréstimos originais e é importante ressaltar que funcionários públicos e ministros não se devem beneficiar de subornos e corrupção. Os danos para Moçambique são avultados e, ao

---

<sup>59</sup> Hanlon, Joseph. *Vinculando a recuperação de activos e danos ao desejo de não pagar a dívida oculta odiosa de \$2 Bilhões*, in: *A recuperação de activos*. Maputo:MCI. pp. 19 – 20.

<sup>60</sup> *Ibidem*. p. 20.

abrigo da UNCAC, é possível recuperar os custos de tais danos causados por aqueles alegadamente envolvidos na conduta ilegal na instituição dos empréstimos dos bancos e da *Prinvest*.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> Ibidem. p. 21

## CONCLUSÃO

Em Moçambique o conceito recuperação de activos como regime jurídico especial nasce a luz do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro. Para efeitos desta Lei, entende-se por recuperação de activos a actividade administrativa processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com prática de crimes. Antes da criação desta Lei já havia obviamente meios para efectuar aquilo que podemos subsumir na ideia de recuperação de activos, isto é, retirar as vantagens ilicitamente obtidas decorrentes da prática de infrações económico e financeiras e declarar a respectiva perda a favor do Estado.

Num sentido puro, a recuperação de activos deve ser a remoção das vantagens obtidas com a prática dos ilícitos típicos. Esta é a essência da *recuperação de activos*. O objectivo primordial é que “o crime não compense”, procurando-se dessa forma retirar as vantagens aos criminosos. Mais se procura evitar o reinvestimento das vantagens na prática de novos factos ilícitos típicos e, por último, impedir que haja uma concorrência desleal na economia através das vantagens ilícitas.

Outra matéria que abordámos neste trabalho foi a investigação financeira e patrimonial. Este tipo de investigação é essencial para a *recuperação de activos*. Nela se incluem as diligências de investigação tendentes a identificar, localizar e apreender os *activos* que se procuram recuperar. Concluimos que a *recuperação de activos* é uma ferramenta fulcral ao serviço do sistema da justiça do país que almeje restaurar uma ordem patrimonial mais justa e conforme o direito.

No ordenamento jurídico moçambicano, o Gabinete Central de Recuperação de Activos é a entidade melhor doptada para proceder à *recuperação de activos*. Em atenção aos objetos sobre os quais incidem as medidas de *recuperação de activos*, constatamos que na transposição o legislador optou por manter a terminologia já conhecida e estabilizada no nosso ordenamento jurídica – bens e Vantagens.

A dimensão subjetivista ou relacional, impregnada no âmbito da relação jurídica, entabulada em torno do sigilo bancário, mediante a qual, surge problemas e propicie terreno privilegiado para inevitáveis conflitos de interesses, sobretudo relativamente a outros valores e interesses legais e constitucionalmente consagrados, pressupondo assim as concretizações das pretensões e o

desenvolvimento das acções processuais, sem olvidar, naturalmente, da difícil tarefa de ponderações dos valores e dos interesses em conflitos.

A dimensão institucional, toma o dever de sigilo bancário como um acervo de regras jurídicas que se aplicam às relações jurídicas entre instituições financeiras e os seus clientes no âmbito e por causa dos negócios firmados e do giro bancário em geral. Com efeito, concluímos, que existe uma certa preponderância do interesse público na dimensão jurídica ou normativa, justificada na necessidade de garantir a todos, através da protecção do sigilo bancário, um certo conforto, estabilidade, segurança e justiça. Já, entretanto, na dimensão subjetiva ou relacional, tende a prevalecer interesse privado, quando a autonomia privada assume relevância singular; e na dimensão institucional, existe uma certa tendência para procurar um ponto comum de equilíbrio e de conjugação de ambos os valores e interesses, nomeadamente públicos e privados, com único propósito de evitar excessos e desequilíbrios não ajustáveis às necessidades adequáveis e nem proporcionais.

O estudo desenvolvido em matéria de flexibilização do acesso à informação bancária, nos permite advogar a prevalência do princípio da reserva do juiz, para permitir maior controlo da legalidade da *quebra do sigilo bancário* com o objectivo primordial de *recuperação de activos*.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia

- **COELHO**, Raúl de Campos e Lencastre Brito. A Recuperação de activos. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. 2018;
- **COELHO**, Raul de Campos e Lencastre Brito. Investigação Financeira e Investigação Patrimonial. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. 2016.
- **CORDEIRO**, António Menezes. Manual do Direito Bancário, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina. 2010;
- **CORDEIRO**, António Menezes. Manual de Direito Bancário, 5.<sup>a</sup> ed. (Revista e Atualizada), Coimbra, Almedina, 2014;
- **CORREIA**, João Conde. Gabinete de recuperação de activos: a perda angular do sistema português de confisco”. Lisboa: ASFIC/PJ, 2017;
- **GIL**, A. Carlos. Métodos e técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas Editora. 1999;
- **GOMES**, Manuel Januário da Costa - Contratos Comerciais. I. Contratos Comerciais em Geral. II. Contratos Bancários, Coimbra, Almedina, 2012;
- **GUNE**, Boaventura Salomão Mahuaie. O Sigilo Bancário na Ordem Jurídica Moçambicana: Extensão e limites. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Empresariais. Lisboa : FDUL. 2003.
- **ISSÁ**, Abdul Carimo Mahomed, **CHANGA**, Aboobacar Z. D, **PINTO**, Ana Pessoa. Temas de Direito Bancário. Maputo: Edição dos Autores. 1999;
- **RODRIGUES**, Hélio Rigor e Rodrigues, Carlos A. Reis. Recuperação de Activos na Criminalidade Económico-Financeira. Lisboa: Editorial Minerva. 2013.
- **RODRIGUES**, Hélio Rigor. O confisco das vantagens do crime: Entre os direitos dos homens e os deveres dos estados. 1.<sup>a</sup> edição. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2018;
- **SÁ**, Almeno. Direito Bancário. Coimbra: Coimbra: Coimbra Editora. 2008;
- **SAMUSSONE**, Anselmo. Legislação Bancária de Moçambique. Maputo: Editora Escolar. 2013;
- **VEIGA**, Vasco Soares. Direito Bancário. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1997

## Legislação

- DL n.º 46982, BO n.º 20, I Série, de 19 de Maio de 1966.
- Decreto-Lei n.º 451/74, de 13 de Setembro, Publicado no BO n.º 113, I Série, cria o Banco Central de Moçambique e nacionaliza do Departamento do Banco Nacional Ultramarino – BNU;
- Decreto n.º 2/75, de 17 de Maio, Publicado no BO n.º 59, I Série, cria o Banco de Moçambique - BM e aprovou a respectiva Lei Orgânica – LOBM, mais tarde revogado pelo Conselho de Ministro da República Popular de Moçambique, com adopção da Resolução n.º 3/76, de 17 de Agosto.
- Decreto n.º 16/78, de 21 de Outubro (Publicado no BR n.º 126, I Série de 21 de Outubro;
- Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro, relativo ao exercício de actividade de intermediação financeira;
- Lei 28/91, de 31 de Dezembro, relativa às instituições de crédito;
- Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro, BR n.º 1, I Série, 2.º Suplemento, adopta a Lei Orgânica do Banco de Moçambique – LOBM;
- Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, regulamentações das instituições de crédito;
- Lei n.º 15/1999, de 1 de Novembro, BR n.º 43, 1.ª série, Lei de Regulamentação Bancária Moçambicana (LRBM);
- Lei n.º 7/2002, de 15 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico relativo às instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como a prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais;
- Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, BR n.º 48, I Série, 2º Suplemento, regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras. Revoga o anterior regulamento da Lei das ICSF moçambicana, aprovado pelo Decreto n.º 11/2001, de 20 de Março que visava a regulamentação da versão original da LRBM, Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com o propósito de ajustar o presente regulamento às alterações substanciais operadas na regulamentação da banca e das suas actividades com a aprovação da Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho;
- Decreto n.º 37/2004, de 08 de Setembro, BR n.º 36, I, Série, aprova o regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, relativa à prevenção e repressão de branqueamento de capitais;

- Lei n.º 7/2002 de 13 de Fevereiro, I Série, BR n.º 7. Estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do Sistema Financeiro para prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes da actividade criminosa.
- Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro, BR n.º 48, I, Série, 2º Suplemento, regulamento de micro finanças, aprovado pelo Decreto n.º 1/2006, de 28 de Fevereiro, BR n.º 8, I, Série, 2º Suplemento;
- Constituição da República de Moçambique (2004), BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro, actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, I Série, n.º 115, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.
- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que Estabelece o Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Instituições Públicas;
- Lei n.º 14/2007 de 27 de Junho, BR n.º 26, I Série. Cria o Gabinete de Informação de Moçambique - GIFM.
- Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, relativa à Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais e do Terrorismo;
- Lei n.º 34/2014, BR, I Série, n.º 105, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação;
- Lei n.º 24/2019, BR, I Série, n.º 248, de 24 de Dezembro, Lei de revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro;
- Lei n.º 13/2020, BR, I Série, n.º 246, de 23 de Dezembro, estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos;
- Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho, BR, I Série, n.º 130, revê a Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo.

### **Códigos**

- Código Civil de 2004;
- Código de Processo Civil;
- Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

## Convenções

- Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Nações Unidas: *Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC)*. Brasília.

## Revistas

- **CAEIRO**, Pedro. *Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade rediticia (em especial os procedimentos de confisco in Rem e a criminalização do enriquecimento ilícito)*, in revista portuguesa de ciência criminal nº 2. Coimbra: Coimbra editora. 2011;
- **CORREIA**, João Conde. *Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (...) Sobre o Congelamento e a Perda dos Instrumentos e Produtos do Crime na União Europeia) no Direito Português Vigente*, in Revista do CEJ, II (2.º Semestre de 2014). Lisboa. 2014;
- **Gbiurco**, Raluca Tabita. *As Instituições de Supervisão Bancária em Moçambique*, in Revista de Concorrência e Regulação, Anos V-VI-N.ºs 20-21, Outubro 2014 – Março 2015;
- **HANLON**, Joseph. *Vinculando a recuperação de activos e danos ao desejo de não pagar a dívida oculta odiosa de \$2 Biliões*, in: A recuperação de activos. Maputo:MCI. 2019;
- **MENETE**, Flávio. *A Recuperação de Activos*, in: Recuperação de Activos. Maputo:MCI. 2019;
- **MESSICK**, Richard E. *O Escândalo das “Dívidas Ocultas” e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção: Opções Disponíveis para Moçambique Recuperar Activos Roubados e Dano*, in: Recuperação de Activos. Maputo: MCI. 2019;
- **RODRIGUES**, Hélio Rigor. *Gabinete de Recuperação de Activos, o que é, para que serve e como actua*, in Revista do CEJ, nº 1 (1º Semestre 2013). Coimbra: Edições Almedina. 2013;
- **SIMÕES**, Euclides Dâmaso. *A proposta de Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo), Direito Contra-Ordenacional*, in Revista do CEJ, 2º Semestre, nº14. Coimbra: Almedina. 2010.